



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42429

Registro: 2025.0000293579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003488-13.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARCIA CRISTINA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante(s): MARCIA CRISTINA DE CASTRO (Justiça Gratuita)

Apelado(s): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO

Comarca: Foro de Lins – 2ª Vara Cível (Processo nº 1003488-13.2024.8.26.0322)

EMENTA:

SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E DA ANUÊNCIA DA AUTORA. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERIFICAÇÃO DE QUE A AUTORA É PESSOA HUMILDE, APOSENTADA, SIMPLES E DE POUCOS RECURSOS FINANCEIROS, SENDO QUE, NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, O COMPROMETIMENTO DE PARTE DE SEUS PROVENTOS CAUSOU-LHE ABALOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, ARBITRADA EM R\$ 10.000,00. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso de apelação provido.

Trata-se de apelação (fls. 226/237, sem preparo pela gratuidade da justiça deferida às fls. 61/62), interposta contra a r. sentença de fls. 213/215, proferida pela MMª. Juíza de Direito **Lícia Eburneo Izeppa Pena**, cujo relatório se adota, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada gratuidade judiciária.*”

A autora-apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a

r. sentença deve ser reformada, pois: 1) não há documento assinado ou prova de que ela concordou com os serviços; 2) a conta era usada apenas para aposentadoria e consignados, levando-a a confiar no banco e não verificar extratos; 3) ela acreditava que os valores transferidos eram sua aposentadoria já com os descontos legais; 4) a autora argumenta que foi vítima de fraude e que os descontos em sua conta são indevidos; 5) a contratação em agência distante, durante a pandemia, é improvável; 6) o extrato não é um contrato, mas uma "tela unilateral" sem valor legal; 7) aduz a apelante que não há assinatura, uso de cartão/senha, e comprovação de sua ciência; 8) a apelante afirma não ter realizado o processo e desconhecer o contrato; 9) busca a apelante a devolução dos valores pagos indevidamente, em dobro, alegando que foi vítima de uma prática abusiva e desleal por parte das rés; 10) a conduta das rés causou danos morais, além dos materiais, e que, portanto, merece ser indenizada.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 227) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões da seguradora às fls. 241/249, pugnando pelo improvimento do recurso.

Não vieram contrarrazões da instituição financeira.

É o relatório.

A autora ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando que tomou conhecimento da existência de descontos mensais de um seguro, cuja contratação desconhece. Pede a declaração de inexistência contratual e inexigibilidade do débito, além de indenização por danos materiais e morais.

Citada, a seguradora-ré apresentou contestação (fls.71/93), suscitando, preliminarmente, prescrição e impugnação à gratuidade judiciária concedida à autora. No mérito, refutou as alegações da autora, dizendo sobre a regularidade da contratação. Juntou documentos de fls. 143/147.

Citado, o requerido Banco Mercantil do Brasil S/A apresentou

contestação (fls. 187/198), arguindo a preliminar de ausência de pedido extrajudicial. Meritoriamente, defendeu a regularidade da contratação e ausência de danos. Juntou documentos de fls. 199/201.

A r. sentença fundamentou a improcedência do pedido na existência de contrato de seguro (fls. 144/145) e extratos bancários (fls. 143/147) apresentados pelas rés.

Inconformada, apela a autora insistindo que não contratou o seguro e que não há prova de sua anuência em relação ao desconto em sua conta corrente, seja por meio de assinatura em contrato físico ou digital, uso de senha pessoal ou qualquer outra forma de manifestação de vontade.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da julgadora monocrática, a ação merece julgamento diverso.

Segundo a narrativa inicial, a autora constatou desconto indevido em sua conta corrente, que mantém no Banco Mercantil do Brasil S/A, a título de seguro da empresa Zurich Minas Brasil Seguros, o que restou comprovado às fls. 25/53.

Assim, tendo a autora negado a existência de contratação, cabia aos réus comprovar a regularidade da relação jurídica, bem como a legitimidade dos descontos realizados na conta de titularidade da consumidora, sobretudo porque a relação é típica de consumo e a parte autora, obviamente, não possui meios para demonstrar que não contratou o seguro.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a contento a parte requerida do ônus probatório que lhe incumbia, já que não colacionou aos autos elementos aptos a comprovar a regularidade da contratação.

Os documentos apresentados com as contestações a fim de justificar os descontos são insuficientes para comprovar a contratação do seguro (fls. 143/147 e 199/201), pois foram produzidos unilateralmente pelos réus, não possuindo força

probante, mormente porque não corroborados por qualquer outro elemento de prova.

Por outro lado, a autora-apelante alega que a contratação do seguro teria ocorrido em uma agência distante de sua residência, durante a pandemia de COVID-19, ponto que foi ignorado pela parte ré. Essa alegação levanta dúvidas sobre a veracidade da contratação, uma vez que, em tal período, havia restrições de deslocamento e atendimento presencial em agências bancárias.

A existência de mero comprovante de contratação, sem assinatura ou autenticação digital de aceite (fls. 144/145 e 199/200), e de extratos bancários, sem a comprovação da ciência e concordância da autora-apelante, não é suficiente para demonstrar a regularidade da contratação.

A apelante é pessoa idosa, aposentada e utiliza a conta bancária para recebimento de sua aposentadoria, cuja condição a torna vulnerável e suscetível a práticas abusivas por parte das instituições financeiras e das seguradoras.

É notório que a confiança depositada no Banco pela autora, somada à falta de familiaridade com extratos bancários e contratos complexos, justificam a ausência de verificação dos descontos em sua conta.

A ocorrência de falha na prestação dos serviços operacionais ou de segurança no sistema da instituição financeira é evidente, pois possibilitou a contratação indevida e os descontos na conta bancária da autora, de modo que todos os réus que integraram a cadeia de consumo devem responder solidariamente pela reparação dos danos, conforme disposto nos arts. 7º, parágrafo único¹ e 25, § 1º², todos do CDC.

A contratação de seguro e os descontos em conta sem a ciência e anuência da apelante configura prática abusiva e desleal por parte dos réus. Tal prática viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, especialmente as de consumo.

¹ Art. 7º - (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

² Art. 25-(...) § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Ausente, portanto, comprovação da manifestação de vontade, inexistente o negócio jurídico de seguro, daí porque não se autoriza a emanação de seus efeitos no caso concreto, sendo de rigor a declaração de inexistência com a consequente neutralização dos efeitos produzidos.

O ilícito praticado tornou claro o dever de indenizar, em conformidade com o disposto nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

A cobrança de prêmios mensais decorrente de contrato de seguro fraudado (inexistente, portanto) caracteriza a hipótese de ressarcimento em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, já que a conduta da seguradora contraria irremediavelmente a boa-fé objetiva, não se podendo admitir fraude como engano justificável.

A jurisprudência do E. STJ corrobora esse entendimento, estabelecendo que a restituição em dobro independe da comprovação de má-fé, bastando a constatação de que o fornecedor agiu de forma contrária à boa-fé objetiva.

Confira-se :

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento."³

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA

³ AgInt no REsp n. 1.951.717/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."⁴

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."⁵

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. (...) CONCLUSÃO 25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO

⁴ AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 656.932/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021

⁵ EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 08/02/2021, DJe 12/02/2021

DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. 26. Embargos de Divergência providos."⁶

Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros legais de mora, a partir de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do E. STJ.

Quanto à configuração dos danos morais, constata-se dos autos que a autora é pessoa humilde, simples, aposentada e de poucos recursos financeiros. Nestas circunstâncias, o comprometimento de parte de seus proventos, em razão dos descontos indevidos dos prêmios mensais do seguro, causou-lhe abalos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

Frisa-se que a autora, além de ter-lhe sido retirada a possibilidade de usufruir plenamente de seus poucos recursos, ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas.

De fato, o ato fraudulento, por si só, gera insegurança e sérios abalos emocionais, tudo isso aliado ao fato de que a seguradora-ré agiu de forma temerária, privando a autora da utilização integral de seus já poucos recursos financeiros, mediante débitos mensais, por meio de fraude, na conta bancária de uma pessoa extremamente humilde.

Ninguém se sentiria seguro, nem tranquilo, caso sofresse descontos indevido em sua conta corrente. Portanto, não há que se falar em meros dissabores do cotidiano, mas de efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.

Com isso, o dano moral restou configurado e deve ser reparado.

A reparação do dano moral tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

⁶ EAREsp 664.888/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 21/10/2020, DJe 30/03/2021

É certo que não há critérios para que se estabeleça o "*pretium doloris*". A doutrina pondera que inexistem "*caminhos exatos*" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "*a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização*", dentro da necessária "*ponderação e critério*"⁷, devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as peculiaridades do caso concreto, não sendo o caso de se atentar somente para o nível socioeconômico das partes.

Nesta linha, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da apelante e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, entendo razoável e apropriado fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não se pode olvidar que, condenação como a presente, deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Como cediço, o caráter pedagógico das condenações por danos morais deve estar presente, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que aos réus que devem se valer de todos os cuidados possíveis e necessários a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

O valor da condenação por danos morais deverá ser corrigido a partir do arbitramento, nos termos da súmula nº 362 do E. STJ.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual (já que o contrato de seguro foi celebrado por meio de fraude), os juros legais de mora sobre a indenização por danos morais devem ser aplicados a partir do evento danoso, incidindo na hipótese a súmula 54 do STJ. Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre

⁷ Limongi França, "Reparação do Dano Moral" 'in' RT 631/34.

danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ." (AgInt nos EAREsp n. 691.630/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/06/2016, grifei).

II - Incidência, *in casu*, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados. Agravo Interno desprovido."⁸

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. DANO MORAL E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
3. Constatada a ausência de fundamento novo, capaz de alterar a decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno a que se nega provimento."⁹

No mesmo sentido, precedente desta E. 34ª Câmara:

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de indébito c./c. restituição de valores e indenização por danos morais. Contrato de clube de benefícios. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar a ré a restituição em dobro dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Relação de consumo. Descontos mensal de clube de benefícios não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que negou qualquer contratação com a ré, que não juntou aos autos nenhum documento assinado pela autora para comprovar a contratação ou adesão ao clube de benefícios. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Devolução em dobro. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes.

⁸ AgInt nos EREsp 1731279/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. em 26/03/2019, DJe 02/04/2019.

⁹ AgInt no AREsp 1289607/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.

Honorários fixados em R\$ 800,00 e pretensão de majoração para 20% do valor da condenação. Proveito econômico que não é irrisório, não mais justificando a fixação por equidade. Honorários advocatícios alterados para 10% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”¹⁰

Com isso, o decreto de procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser reformada a r. sentença, para condenar os réus, solidariamente, a restituírem em dobro os valores descontados da conta bancária da autora-apelante, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora a contar de cada desembolso indevido (evento danoso), bem como pagarem indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento e incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido).

Observa-se que, no caso, é inaplicável a sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024¹¹, promulgada em 28.06.2024, pois, conforme informado na inicial (fls. 03), o último desconto indevido ocorreu em outubro de 2023.

Diante do resultado do julgamento, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

¹⁰ Apelação 1006731-10.2023.8.26.0189 – TJSP 34ª Câ. Dir. Privado – Rel. Des. L. G. Costa Wagner – j. em 30/04/2024

¹¹ Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024 – Altera a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. (...).